RESOLUÇÃO nº 12, de 01/07/2021.

Altera as Resoluções nº 03/2021, 10/2021 e 11/2021 e dá outras providências.

GEOVANA GESSNER, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI (CIM-AMAVI), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO deliberação tomada em reunião do Conselho de Administração na presente data, seguindo orientação da Assessoria Jurídica do CIM-AMAVI;

CONSIDERANDO a Decisão nº 417/2021, proferida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC, em resposta à Consulta (@CON 21/00195659);

CONSIDERANDO as orientações constantes da CONSULTA JURÍDICA AMAVI – MN16 em anexo;

CONSIDERANDO que estão sendo promovidos estudos e tratativas pela equipe técnica e Conselho de Administração do CIM-AMAVI visando promover ajustes que importam em alteração no quadro de pessoal do Consórcio;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 03/2021 que concedeu revisão geral anual aos servidores do quadro de pessoal do CIM-AMAVI, no percentual de 4,56%, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os valores percebidos de boa-fé pelos servidores, até o dia 30 de junho de 2021, por força do disposto na Resolução nº 03/2021, são considerados plenamente válidos.

Art. 3º As cessões de pessoal previstas nas Resoluções nº 10/2021 e nº 11/2021 deverão ocorrer apenas após o dia 31 de dezembro de 2021, data a partir da qual deverá ser providenciado convênio ou instrumento congênere com o Município cedente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Rio do Sul, 01 de julho de 2021.

Geovana Gessner
Presidente do CIM-AMAVI

Paulo Roberto Tschumi
Diretor Executivo do CIM-AMAVI

CONSULTA JURÍDICA AMAVI – MN16

ASSUNTO:

(In)constitucionalidade das leis concessivas de revisão geral da remuneração dos servidores públicos em face do art. 8º, inc. I da LC n. 173/20.

QUESTIONAMENTOS:

Em sessão realizada no dia 21 de junho de 2021, o Tribunal Pleno do TCE/SC proferiu **Decisão n. 417/2021**, proferida em resposta à Consulta (@CON 21/00195659) formulada pelo Presidente da AMVI, nos seguintes termos:

(1) Após a decisão do STF nas ADIs n. 6.447, 6.450 e 6.525, pode o Município autorizar por lei a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos frente ao disposto no art. 8º da LC n. 173/2020. Ou permanece hígida a deliberação do TCE/SC no âmbito do Processo @CON/20/00582668?

(2) Os Municípios que já promoveram a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, deverão suspender o implemento remuneratório? Caso a resposta seja positiva ao questionamento, há necessidade de restituição ao erário dos valores individualmente percebidos de boa-fé pelos servidores públicos municipais?

(3) É lícita a atualização (aplicação de correção monetária) do auxílio-alimentação por parte dos Municípios na vigência da LC n. 137/2020, limitado à variação do IPCA e observadas as condicionantes da LRF?

Em razão da referida Consulta, foi reiterada a Decisão n. 295/2021 (Prejulgado n. 2274), tendo sido acrescentadas as seguintes orientações:

> 2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.
>
> 2.2. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidas dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.
>
> 2.3. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da LC n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.

De acordo com a informação extraída do site do TCE/SC, a referida decisão está com previsão para ser

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí
Fone: (47)3531-4242 - Email: amavi@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br
Fundada em 07/11/64 - Rua XV de Novembro, 737 - Cep: 89160-000 - Rio do Sul/SC - CNPJ 82.762.469/0001-22

publicada no próximo dia 30/6/2021.

Neste contexto, tendo em vista à responsabilidade do Gestor Municipal, são formuladas os seguintes questionamentos:

(a) o Gestor Municipal tem a faculdade de deixar de adotar as medidas voltadas à suspensão dos termos da legislação local que tenha concedido a revisão geral anual, com fundamento nos Prejulgados n. 2259 e 2269?
(b) qual seria o meio legal à disposição do Gestor Municipal para fazer cumprir o comando constante da decisão do TCE/SC de "tornar sem efeito" o instrumento que concedeu a revisão geral anual?

RESPOSTA:

1. Vinculação do Gestor Municipal ao teor da Decisão n. TCE n. 417/2021

Nos termos com que foi proferida a Decisão TCE n. 417/2021, o gestor público encontra-se a ela vinculado de forma que tem o **dever** de adotar medidas voltadas a "tornar sem efeito" o ato normativo que tenha resultado na concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais. Afinal de contas, as deliberações emanadas da Corte de Contas, como intérprete privilegiado dos sentidos a serem atribuídos às normas de gestão pública no Estado de Santa Catarina, revestem-se de especial força persuasiva a condicionarem a atuação dos administradores.

A questão é ainda mais emblemática quando se tem em mente que a referida Consulta foi respondida com o propósito de conferir efeitos concretos à decisão vinculante prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADIs n. 6.447/DF, 6.450/DF e 6.525/DF), que rechaçou as inconstitucionalidades suscitadas em face da LC n. 173/2020, entre as quais, a regra insculpida no art. 8º, inc. I da norma complementar, que veda o aumento da remuneração dos servidores públicos de todos entes federativos até o final deste exercício (31/12/2021).

Por tais razões, considerando que os parâmetros fixados nesta Decisão vão interferir diretamente nos critérios a serem utilizados pela Corte de Contas por ocasião da apreciação das contas de governo do Município e nos processos de responsabilização pessoal por parte dos demais órgãos de controle, **os gestores devem adotar providências** que julgarem pertinentes para fazer **sustar os efeitos de lei municipal e/ou de decreto municipal** que concedeu a **revisão geral da remuneração em 2021**.

2. (Des)acerto da Decisão TCE n. 417/2021

Apesar de reconhecer um dever de atuar em conformidade com essas deliberações, essa assessoria reconhece que a decisão prolatada pela Corte de Contas é passível de ser questionada, nos termos do art. 5º, inc. XXXV da CF/88, com base em três fundamentos distintos:

(a) não se extrai dos fundamentos emanados do STF (ADIs 6.442, 6.450 e 6.525) que **todas** as leis (e atos normativos) que concederam revisão geral anual são automaticamente inconstitucionais e, por conseguinte, devem ter seus efeitos suspensos (ou desconstituídos);

(b) da conclusão geral acerca da constitucionalidade do art. 8º, inc. I da LC n. 173/2020 não se extrai

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí
Fone: (47)3531-4242 - Email: amavi@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br
Fundada em 07/11/64 - Rua XV de Novembro, 737 - Cep: 89160-000 - Rio do Sul/SC - CNPJ 82.762.469/0001-22

pronunciamento específico por parte do STF sobre situações reconhecidas pelo TCE/SC como proibidas: (1) de que é vedada à administração municipal a realização de revisão geral de remuneração (distinção entre aumentos e revisão geral) e (2) de que a vedação se aplica inclusive àquelas situações em que o Município possui lei que fixa a periodicidade e o critério a ser adotado para fins de revisão geral, remetendo ao Executivo, a competência para editar os atos de execução respectivos.

(c) há duas imprecisões técnicas na Decisão n. 417/2021 que importam em má-compreensões sobre a extensão das obrigações impostas aos gestores públicos: (1) o dever de "tornar sem efeito" o ato (afinal de contas, na maioria dos casos, a revisão foi concedida por lei municipal em sentido formal) e (2) o prazo para a produção dos efeitos a partir da data da publicação da Consulta.

Estas questões, no entanto, não são compreendidas no escopo da presente Orientação, razão por que não serão especificamente enfrentadas.

3. Procedimento a ser adotado pelo Gestor Municipal para "tornar sem efeito" a revisão geral

Através da Decisão em comento, a Corte de Contas reiterou seu posicionamento (@CON-21/00249171) de que deveria ser cancelado o Prejulgado 2269 (@CON-21/00071178), passando a fixar diretrizes relacionadas aos efeitos das normas editadas em consonância com as orientações anteriores.

A conclusão a que chegou a Corte de Contas, quanto à legitimidade dos atos até então praticados e os valores percebidos de boa-fé pelos servidores, para além dos fundamentos expressos na decisão, encontram-se em consonância com o preceituado no *caput* do art. 24 da LINDB, que assim prescreve:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Tendo em vista à orientação emanada da decisão em comento, poder-se-ia identificar três possíveis comportamentos por parte do Gestor Municipal:

(1) edição de **Decreto Municipal** que suspenda a execução da norma municipal tida por incompatível com o art. 8º, inc. I da LC n. 173/2020, tendo em vista o teor das decisões prolatadas pelo STF (ADIs 6.442, 6.450 e 6.525) e pelo TCE/SC (Decisão n. 417/2021);
(2) apresentar à Câmara Municipal, em regime de urgência, **Projeto de Lei** para que a norma municipal **<u>seja suspensa</u>** (até 31/12/2021), fixando os efeitos a partir de 1/7/2021;
(3) apresentar à Câmara Municipal, em regime de urgência, **Projeto de Lei** para que a norma municipal **<u>seja revogada</u>**, fixando os efeitos a partir de 1/7/2021.

No contexto das decisões prolatadas pelo STF e pelo TCE/SC, apesar de reconhecer que as três alternativas que se apresentam aos gestores são legítimas, essa consultoria entende que o encaminhamento que melhor se adequa ao caso consiste na **Opção 2** (Lei Municipal de suspensão dos efeitos da lei de concessão).

De acordo com as razões aqui subscritas, três razões militam em favor da Opção 2, quais sejam:

(a) inexistência de decisão judicial que declare incidentalmente a inconstitucionalidade/

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí
Fone: (47)3531-4242 - Email: amavi@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br
Fundada em 07/11/64 - Rua XV de Novembro, 737 - Cep: 89160-000 - Rio do Sul/SC - CNPJ 82.762.469/0001-22

ilegitimidade da norma municipal que concedeu a revisão geral anual (tendo em vista a discussão sobre os limites aplicáveis ao Chefe do Executivo para negar vigência a lei com fundamento na sua inconstitucionalidade)

(b) a compreensão de que a lei municipal garantiu direito à recomposição salarial dos servidores públicos municipais, no entanto, seus efeitos foram excepcionalmente suspensos por força do art. 8º, inc. I da LC n. 173/2020 (norma de natureza financeira, de acordo com a fundamentação do STF);

(c) a possibilidade de que sejam fixados efeitos retroativos à norma (efeitos a partir de 1º/7/2021), por se tratar de norma editada com o propósito de convalidar os efeitos de norma "defeituosa" (cujos efeitos foram produzidos durante período em que seria vedado ao administrador aumentar despesa com pessoal).

Por fim, essa consultoria entende, ainda, que o referido Projeto de Lei pode ser encaminhado, imediatamente, à Câmara de Vereadores, sem que seja necessário aguardar a superveniência da publicação da Consulta @CON 21/00195659, prevista para ocorrer no próximo dia 30/6/2021.

MINUTA DE PROJETO DE LEI E LINHAS GERAIS PARA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n. XXXX,

Dispõe sobre a suspensão da lei que concedeu revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, delimitando os seus efeitos de 1º/7/2021 a 31/12/2021.

O(A) Prefeito(a) do Município de _____, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. X da Lei Municipal n. XXXXX, de X de X de 2020(1) que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos municipais, no percentual de XXX %, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Os efeitos produzidos por esta lei têm eficácia a partir do dia 1º de julho de 2021.

Art. 3º. Os valores percebidos de boa-fé pelos servidores, até o dia 30 de junho de 2021, por força do disposto no art. X da Lei n. X, são considerados plenamente válidos.

XXXX, XX de julho de 2021

Prefeito(a) Municipal de XXXXX.

ASPECTOS A SEREM MENCIONADOS NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mencionar os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto do Servidor Público civil

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí
Fone: (47)3531-4242 - Email: amavi@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br
Fundada em 07/11/64 - Rua XV de Novembro, 737 - Cep: 89160-000 - Rio do Sul/SC - CNPJ 82.762.469/0001-22

municipal que assegura o direito à revisão geral anual (art. 37, inc. X da CF/88). Mencionar a existência da Lei Municipal que fixa a data base para a revisão geral anual e, se for o caso, o critério a ser utilizado pelo Município para a concessão da revisão geral anual.

Mencionar o parecer utilizado pelo Município para embasar a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos sob o argumento de que essa garantia tem expressa previsão constitucional e legal (anterior à vigência da LC n. 173/2020) e que a sua concessão não estaria vedada pelo art. 8º, inc. I da LC n. 173/2020, desde que adotado o índice previsto no art. 8º, inc. VIII (IPCA).

Mencionar que a lei que determinou a aplicação da revisão geral anual estava em consonância com a LRF (reproduzindo os estudos de impacto na folha e o grau de comprometimento da folha com o pessoal, o que está a demonstrar a gestão responsável dos recursos públicos pelo gestor).

Mencionar que a Lei Municipal foi editada em consonância com os **Prejulgados n. 2269** (CONS@ 21/00071178) e **n. 2259** (CON@20/00582669), respeitando o índice IPCA e, ainda, demonstrando que o aumento não comprometeu as ações do Município no enfrentamento da pandemia.

Demonstrar a execução orçamentária de 2020 (ações de saúde) e a garantia dos recursos para ações de saúde voltadas ao enfrentamento da pandemia asseguradas na LOA de 2021. Comprovando que a revisão geral não compromete a saúde fiscal do Município, tampouco as ações de saúde.

Mencionar que a superveniência das Decisões do STF e do TCE/SC não conferem qualquer margem de discricionariedade aos gestores públicos (Poder Executivo e Legislativo) senão a de determinar a suspensão dos efeitos da lei de revisão geral dos salários.

Mencionar os fundamentos legais para o processamento em regime de urgência e a imprescindibilidade que a norma seja editada no menor espaço de tempo possível, considerando os efeitos fixados pelo TCE/SC na decisão n. 417/2021.

Anexar a decisão do STF e do TCE/SC (@CON 21/00195659).

DATA:

Florianópolis, 28 de junho de 2021

RESPOSTA EMITIDA POR:

MENEZES NIEBUHR
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dr. LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
OAB/SC 17.935
Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados
Contrato AMAVI n. 11/2021

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí
Fone: (47)3531-4242 - Email: amavi@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br
Fundada em 07/11/64 - Rua XV de Novembro, 737 - Cep: 89160-000 - Rio do Sul/SC - CNPJ 82.762.469/0001-22